

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 696

SESSÕES DE 20/05/2024 A 29/05/2024

Segunda Seção

Revisão criminal. Crime de supressão de documentos. CP, Art. 305. Perda do cargo. Fundamentação insuficiente.

A pena acessória da perda do cargo ou da função pública não deve ser decorrência automática da condenação. Sua aplicação depende da explicitação de critérios objetivos e subjetivos extraídos dos elementos de convicção constantes dos autos. É preciso explicitar as circunstâncias do caso concreto que justifiquem, além da condenação penal, a aplicação da pena acessória. Se assim não fosse, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo seria consequência automática da condenação sempre que aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Precisamente por isso preceitua o art. 92, § único, do Código Penal que “os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”. Hipótese em que o juízo decretou a perda do cargo com a seguinte fundamentação: “Tendo em vista que os crimes foram praticados com violação de dever para com a administração pública, decreto a perda do cargo do acusado (...). Portanto, motivação inidônea à luz de precedente desta Seção e consequente afastamento do efeito da condenação relativo à perda do cargo. Maioria. (RevCrim 1048122-56.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 22/05/2024.)

Revisão criminal. Concurso formal. Dosimetria da pena.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo concurso formal de delitos, a pena deverá ser fixada distintamente para cada um deles, realizando-se, em seguida, o aumento previsto pelo art. 70, do CP. Na hipótese, a pena-base dos delitos praticados em concurso formal (arts. 312, *caput* c/c 71 do CP e 4º, *caput*, da Lei 7.492/86) não foi fixada isoladamente para cada um dos delitos, fato que, a par de fazer tábua rasa dos arts. 59, 68 e 70, da Lei Penal Material, obsta eventual aferição da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É que, em havendo concurso de crimes, a prescrição é aferida a partir da reprimenda fixada para cada um deles (CP art. 119). Ademais, a Lei Penal Material desconhece o que seja “dosimetria implícita da pena”. Ao invés, o princípio da legalidade estrita (CP art. 1º) e a garantia constitucional da motivação (CF art. 93, IX) impõem que a fixação da pena se faça com estrita observância dos parâmetros legais, o que, como se vem de demonstrar, não foi observado no caso *sub examine*. Maioria. (RevCrim 1039621-16.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 22/05/2024.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Formalização de contrato de Financiamento Estudantil (FIES). Valor da causa e do proveito econômico perseguido acima de sessenta salários mínimos. Competência do Juízo Federal Comum.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o estudante pretende obter com o provimento jurisdicional. No caso ora tratado, em que pese o entendimento exarado pelo Juízo suscitado de que o valor da causa deve corresponder ao numerário atinente às parcelas alusivas à semestralidade do curso, deve ser considerado o valor global do contrato que se discute. Com efeito, fica evidente que, em razão da importância relativa ao proveito pecuniário pretendido, conforme disposto no artigo 292, II do CPC e considerando o proveito econômico perseguido, a quantia ultrapassa o teto estabelecido para o Juizado Especial. Maioria. (CC 1049808-83.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 28/05/2024.)

Mandado de segurança. Intimação pessoal do Conselho de Fiscalização Profissional. Natureza autárquica. Representada judicialmente por advogado constituído nos autos. Desnecessidade de intimação pessoal. Lei 11.419/2006. Intimação eletrônica realizada pelo PJe. Equivalente à cientificação pessoal.

Conforme precedente do STJ: “Embora o art. 25, da Lei nº 6.830/80 disponha que ‘na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente’, inexiste violação ao indigitado dispositivo, tendo em vista que, não obstante seja inegável que os conselhos profissionais de fiscalização tenham natureza de Autarquia, a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais é restrita aos procuradores autárquicos e aos membros da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e do Ministério Público, não se estendendo a mesma às hipóteses em que os referidos Conselhos estejam representados judicialmente por advogado constituído nos autos, caso em que qualquer intimação deve se ocorrer pela regular publicação em diário oficial”. Ademais, ainda que se considerasse a necessidade de cientificação pessoal dos atos processuais, o §6º do artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que são consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, as intimações realizadas por meio eletrônico em portal próprio, em relação às partes e procuradores cadastrados no respectivo sistema, situação que se amolda ao caso ora analisado. De igual forma, consoante disposto no artigo 183, 1º do CPC, “a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico” e, tendo sido realizada a intimação por meio eletrônico (via sistema PJe) não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia, ao revés, realizada em conformidade com os ditames processuais do CPC, Lei nº 11.419/2006, entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Unânime. (MS 1014784-91.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 28/05/2024.)

Ação rescisória. Concurso público. Lista de aproveitamento para localidade diversa. Regularidade. Ausência de preterição.

O autor se insurge, em verdade, contra edital de aproveitamento posteriormente publicado para que os candidatos inscritos e classificados em outras localidades fizessem opção, assim querendo, por localidade diversa da que se inscreveram inicialmente. Com efeito, a prática é plenamente admitida em concursos públicos e ainda é utilizada em certames atuais nos casos em que, não havendo candidato aprovado em determinada localidade, é aberto edital simplificado para que os candidatos interessados se inscrevam para fazer parte de outra lista (com base na classificação geral ao invés da classificação local) para aquela localidade diversa em que não há lista de classificação. Dessa forma, não ocorreu nomeação injustificada e/ou arbitrária de alguns candidatos em detrimento de outros, pois foi dada a opção, a todos os candidatos, indistintamente, de inscrição na lista de aproveitamento para outra localidade e a referida opção se deu por meio do Diário Oficial da União, o que comprova a publicidade do ato. Unânime. (AR 0063871-14.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 28/05/2024.)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Valor da causa. Declaração de inexigibilidade de dívida. Danos morais. Retificação de ofício. Art. 292, V, do CPC. Não demonstração de indícios de manipulação da competência. Conteúdo econômico. Valor pleiteado superior a 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento da demanda.

Conforme o art. 292, V, do CPC, na ação indenizatória fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder à quantia pretendida. Os danos morais têm relação com o sofrimento da parte demandante, com os sentimentos de tristeza e humilhação decorrentes do fato ilícito, de modo que a mensuração do valor incumbe apenas à própria parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta". Com efeito ao reduzir de ofício o valor da causa, o juiz *a quo* não apontou nenhum dado concreto que indique a possibilidade da parte ter estabelecido o conteúdo econômico do feito com a finalidade de escapar da competência dos juizados especiais federais. O proveito econômico, no presente caso, deve corresponder ao valor que a parte pretende receber como indenização caso seus pedidos sejam julgados procedentes. Considerando que o processo em questão tem um objeto certo, já que trata de suposta dívida inexigível devidamente individualizada, não se reconhecendo um viés genérico e padronizado acerca dos fatos nele alegados, deve ser acolhido o valor atribuído à causa pela parte, a quem cabe mensurar o próprio sofrimento, o que retira o feito da competência do juizado especial federal. Unânime. (CC 1009060-77.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, 28/05/2024.)

Fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. Assistência oncológica. Tema 1.234 do STF. Incompetência da Justiça Federal. Determinada a remessa para a Justiça Estadual.

Em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal referendou decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que concedeu parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental nos autos do RE 1366243 (Tema 1.234) e estabeleceu que, dentre outras diretrizes, "nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo". Unânime. (MS 1042012-75.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, 28/05/2024.)

Primeira Turma

Servidor público. Trabalho remoto. Pandemia de Covid-19. Servidora ocupante do cargo de Médica Pediatra diarista do Hospital Materno Infantil da Universidade Federal do Maranhão – UFMA que apresenta comorbidades. Observância dos protocolos sanitários. Poder discricionário da Administração.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que "incumbe apenas à administração decidir se a modalidade de teletrabalho pode ser utilizada para realização das tarefas da agravante, não cabendo ao Poder Judiciário influir de tal forma na organização daqueles serviços, sob risco de interferência em outro Poder". Na hipótese, a Lei n. 13.979/2020, em seu art. 3º, permitiu a adoção pelas autoridades, no âmbito de suas competências, de medidas para enfrentamento da situação emergencial de saúde pública, deixando certo, em seu § 8º, que tais medidas, quando adotadas, deveriam resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, sendo facultado o estabelecimento de critérios e procedimentos específicos de modo a permitir o afastamento ou a realização de trabalho remoto dos servidores. Nesse aspecto, extrai-se que as Instruções Normativas n. 02/2020 e n. 6/2022 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh contemplaram hipóteses de trabalho remoto, mas previram que, em se tratando dos servidores e dos empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica e assistencial considerados vulneráveis estes seriam realocados em outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19, de modo a não ocasionar o fechamento de leitos e a interrupção de serviços essenciais de saúde para usuários do SUS que necessitavam de atendimento em áreas não Covid-19, confirmando o respeito aos protocolos sanitários. Desse modo, as medidas tomadas são manifestamente legítimas, uma vez que no exercício de seu poder regulamentar ínsito à relação de trabalho, a Ebserh publicou a sua própria regulamentação interna, aplicável a todos os Hospitais Universitários Federais a ela vinculados

no país. Ademais, está claro que as peculiaridades restritivas existentes na regulamentação interna da Ebserh em relação aos empregados públicos, servidores e demais colaboradores nas áreas de enfermagem, médica e assistencial guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 1020742-21.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período 17 a 24/05/2024.)

Sindicato. Ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Condição da ação não verificada. Pressuposto de legitimidade. Art. 8º, I, CF/1988.

Embora o sindicato regularmente constituído tenha legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é pressuposto para conferir tal legitimidade, como corolário do princípio constitucional da unicidade sindical. Nesse aspecto, a legitimidade, como condição da ação, deve estar presente desde o momento da propositura da ação, não se admitindo, por exemplo, o saneamento do processo mediante a juntada do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, obtido apenas durante o curso do processo. Uma vez que não foi juntada aos autos certidão válida de registro junto ao MTE, deve ser mantida a sentença que constatou a ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Precedente. Unânime. (Ap 0004082-85.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período 17 a 24/05/2024.)

Competência para decidir demanda sobre salário família. Justiça Federal. Existência de Vara da Justiça Federal no local de residência do segurado. Impossibilidade de competência delegada.

Sendo o salário-família um benefício de natureza previdenciária e o segurado regido pelo RGPS, a competência para julgar ações que controvertam sobre aquele objeto é da Justiça Federal. Cabe ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 860508, com repercussão geral (Tema 820), fixou a seguinte tese: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”. Unânime. (Ap 0007790-25.2017.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período 17 a 24/05/2024.)

Segunda Turma

Atividade notarial e de registro. Interinos e titulares. Equiparação. Impossibilidade. Teto remuneratório. Incidência. Tese de repercussão geral 779 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 779), “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”. Unânime. (Ap 1000254-93.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024.)

Servidor público. Absorção de VPNI por reestruturação da carreira. Possibilidade. Decadência. Não ocorrência. Abertura de processo administrativo prévio. Desnecessidade.

A Administração pode revisar seus atos quando verificada ilegalidade, inclusive alterando, suprimindo ou absorvendo a VPNI, tendo em vista seu caráter transitório, pois, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada no Tema 41, “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”. (RE 563965). Na hipótese, a VPNI deveria ter sido absorvida pela Lei 12.778/2012 e pela MP 632/2013, mas tiveram efeitos financeiros apenas em janeiro de 2014 para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Assim, tendo a Administração procedido à redução da VPNI em jan/2014 e sua absorção em fev/2014, não houve o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, “a absorção da vantagem

pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão ou reestruturação da carreira não depende de prévia abertura de processo administrativo, por não caracterizar redução de vencimentos". Unânime. (Ap 0036214-19.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024.)

Servidor público. Carreira policial. Lei Complementar n. 51/1995. Recepção pela Constituição. Aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Aplicação da norma vigente à data da implementação dos requisitos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 51/1995 foi recepcionada pela Constituição, pois a aposentadoria, na forma especial, para a carreira policial, observou os ditames do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição, o que se aplica também à aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos, cabendo ainda ressaltar, que a aposentadoria se rege pelas normas vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (Súmula 359, do STF). Portanto, preenchido o requisito etário para aposentadoria na vigência da norma do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e antes da revogação pela Lei Complementar n. 152/2015, deve o servidor policial se submeter à regra que previa a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes do STF e deste Tribunal. Unânime (ApReeNec 0021027-05.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024.)

Pensão militar. Lei 3.765/1960. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Art. 50, § 2º, IV, da Lei 6.880/1980. Relação de dependência. Extensão do benefício até os 24 anos. Possibilidade.

O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, é considerado dependente do militar desde que não receba remuneração (art. 50, §2º, IV, da Lei 6.880/1980). Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à pensão militar ao filho estudante maior de 21 anos, até que complete 24 anos de idade, por ser reconhecido como dependente, para todos os fins de direito, pelo Estatuto dos Militares. No caso, o autor logrou demonstrar sua condição de estudante e deve-se dizer que os universitários integram a classe dos estudantes. Unânime. (Ap 1019480-92.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024.)

Terceira Turma

Expulsão de estrangeiro condenado judicialmente. Arts 54 e 58 da Lei 13.445/2017 (Lei de migração). Exame do aspecto da legalidade do inquérito de expulsão. Possibilidade. Mantida a anulação da portaria de expulsão por vício de competência. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não caracterizada. Não conhecimento do pedido de anulação da nova portaria de expulsão. Alargamento indevido do objeto da impetração.

A expulsão é a medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, conforme previsão legal no art. 54 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017). Na linha de entendimento do STJ, "a expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão". Na hipótese, não há como acolher a pretensão do Impetrante quanto ao pedido de anulação do procedimento administrativo de expulsão, porque não contatada ilegalidade flagrante ou teratologia, ao revés, o procedimento expulsório encontra-se em consonância com os ditames legais. Unânime. (ReeNecCrim 1012229-37.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 21/05/2024.)

Quarta Turma

Réu foragido. Participação virtual em audiência presencial. Situação distinta daquela que subjaz aos precedentes das Cortes Superiores. Ausência de previsão legal. Tratamento desigual. Ausência de razoabilidade.

A autorização da participação virtual de réus foragidos em audiência presencial, à míngua de previsão legal nesse sentido e diante da distinção fática frente àquela que subjaz os precedentes das Cortes Superiores invocados, revela-se medida que extrapola os limites da necessária razoabilidade no caso concreto, além de eventualmente macular a necessária imparcialidade do magistrado na condução do feito, ao conceder distinto tratamento a réus na mesma condição processual, não se justificando, portanto, a concessão da ordem ao fundamento de ampla defesa, mas com favorecimento ou infringência de regras processuais. Conquanto não se desconheça o teor dos precedentes - ressalte-se: isolados - do STF e do STJ mencionados na inicial da impetração, nos quais houve, de fato, autorização judicial para a participação de réu foragido em audiência virtual de instrução, necessário se faz salientar que, diferentemente das hipóteses dos referidos precedentes - firmados num período excepcional de pandemia em que as audiências judiciais eram realizadas, em regra, de modo virtual -, a audiência de instrução no caso sob análise foi designada a ser realizada de modo presencial, conforme bem salientado pela autoridade impetrada, autorizar a participação dos pacientes mesmo diante dessa circunstância fática distintiva implicaria injustificado tratamento desigual em relação a outros réus também foragidos. Unânime. (HC 1043542-80.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Augusto de Sousa, em 21/05/2024.)

Tráfico internacional de drogas. Art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Art. 16 da Lei 10.826/2003.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, é possível a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso, o que não acontece nos presentes autos. Unânime. (Ap 0014190-10.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 21/05/2024.)

Crime de desmatamento sem autorização do órgão competente. Imóvel que constitui propriedade particular. Competência da Justiça Estadual.

A circunstância de o delito ter sido praticado na Floresta Amazônica não atrai a jurisdição federal. A Floresta Amazônica, assim como a Mata Atlântica, constitui patrimônio nacional, mas, não, patrimônio da União. Por outro lado, a circunstância de a fiscalização ter sido procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é insuficiente para acarretar a modificação da competência constitucional. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. Assim sendo, o exercício da fiscalização pelo Ibama sobre o desmatamento ocorrido em imóvel de propriedade privada não acarreta a competência da Justiça Federal. Unânime. (Ap 0015371-85.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 21/05/2024.)

Quinta Turma

Ação de cobrança por ato ilícito. Licença para tratamento da própria saúde. Dispensa. Remuneração. Percepção. Possibilidade. Artigo 202 da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ.

Em que pese à discricionariedade inerente aos atos de designação e dispensa de função comissionada e o reconhecimento da possibilidade de que a dispensa seja levada a efeito a qualquer tempo, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração, inclusive quando o servidor estiver afastado de suas atividades por motivo de licença para tratamento da própria saúde, não se pode negar ao servidor o direito à preservação de sua remuneração, conforme expressamente assegurado por lei, a teor do disposto no art. 202 da Lei 8.112/90. Com efeito, a dicção hermenêutica que se deve emprestar ao art. 202 da Lei 8.112/90

deve ser no sentido de que a regra legal preserva a remuneração a que faz jus o servidor, durante todo o período em que estiver licenciado para tratamento da própria saúde, sem que isso se choque com a regra da demissibilidade *ad nutum* dos cargos em confiança. (Ap 0008559-40.2003.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/05/2024.)

Sexta Turma

Direito à saúde. Cirurgia endovascular. Fornecimento de material. Stent divisor de fluxo. Urgência comprovada. Responsabilidade solidária. Tese 793/STF. Precedentes.

A jurisprudência dessa Corte e desta Sexta Turma entende pelo deferimento de compelir os entes públicos a fornecer materiais que possibilitem tratamentos médicos em caso de urgência comprovada. No que se refere à responsabilidade pelo custeio do tratamento, conforme já decidiu esta Sexta Turma, diante da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 793, é possível a condenação solidária dos réus ao fornecimento da medicação postulada, sendo que eventual resarcimento a quem suportar o ônus financeiro poderá ser postulado nos próprios autos, perante o juízo da fase de cumprimento, ou na via administrativa. Unânime. (Ap 1000365-63.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual de 20 a 24/05/2024.)

Concurso público. PRF. Teste de aptidão física. TAF. Reprovação. Flexão abdominal. Tratamento distinto. Violação ao princípio da isonomia. Controle de legalidade. Possibilidade.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de possibilidade de controle de legalidade dos concursos públicos, inclusive no âmbito do TAF, quando verificada violação à isonomia. A divergência no método de aplicação do TAF ao candidato viola o princípio de igualdade, ainda que o edital não tenha feito previsão expressa da forma com a qual o teste deveria ser aplicado. O tratamento mais favorável a um candidato deve ser dispensado a todos, sobretudo em etapa eliminatória, na qual a diferenciação pode implicar a não aprovação do candidato no certame. Unânime. (Ap 1050257-94.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 29/05/2024.)

Responsabilidade civil. Conselho Regional de Educação Física. Professor de tênis. Registro. Inexigibilidade. Danos morais. Configuração. Conduta ilegal. Condução à delegacia. Constrangimento e ofensa à honra e imagem. Dever de indenizar configurado.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os artigos 2º, inciso III, e 3º, da Lei 9.696/1998 e artigo 3º, inciso I, da Lei 9.650/1993, não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. Na hipótese em que a parte foi abordada por agentes do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, juntamente com uma escolta da Polícia Militar, e levado à delegacia, em razão de exercer atividade de professor de tênis sem ter o registro no CREF, ficou demonstrada a ilegalidade das referidas condutas imputadas aos agentes públicos que concorreram para o dano moral infligido. Unânime. (Ap 1000565-93.2017.4.01.4200 – PJe, rel. des. Federal Kátia Balbino Ferreira, em 29/05/2024.)

Sétima Turma

Regime aduaneiro de admissão temporária. Suspensão dos tributos. Inobservância do regime. Cobrança de juros de mora. Termo a quo. Lei nº 9.430/1996. Decreto nº 6.759/2009. Art. 161 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça possui julgado no sentido de que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, em caso de inobservância do regime especial e de inadimplemento da obrigação tributária, surge o direito da administração de cobrança do tributo, com a incidência de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96). Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003583-41.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, em 28/05/2024.)

Anistia política. Imposto de renda. Isenção instituída pela Lei 10.599/2002. Militar. Pensão. Necessidade de que se requeira a substituição dos proventos pelo regime de prestação mensal. Art. 19, da Lei 10.559/2002. Restituição de valores indevidamente recolhidos. Termo inicial. Lei nº 10.559/2002 e Decreto nº 4.897/2003.

A orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0031839-87.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, em 28/05/2024.)

Oitava Turma

ITR. Processo administrativo fiscal. Erro na declaração do contribuinte. Possibilidade de correção de ofício. Procedência da ação anulatória de débito fiscal. Honorários devidos pela fazenda pública.

O reconhecimento judicial da nulidade do lançamento tributário relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) acarreta a condenação da União (PFN) ao pagamento de honorários advocatícios, seja em virtude da sucumbência, seja por força do princípio da causalidade. Ainda que o processo administrativo fiscal tenha se iniciado em virtude de equívoco na declaração do contribuinte, é certa a possibilidade de correção do ofício pela autoridade fiscal, nos termos art. 147, § 2º, do CTN, a partir das informações e documentos que instruíram o processo administrativo fiscal, mostrando-se devida a condenação da União (PFN) ao pagamento de honorários. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1005013-90.2023.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Jesus Crisóstomo de Almeida (convocado), em 20/05/2024.)

Embargos de terceiro em execução fiscal. Fraude à execução não caracterizada. Doação em vida de bens pertencentes ao executado. Impossibilidade de penhora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Evidenciado nos autos que a escritura de doação foi formalizada antes da inscrição do débito em dívida ativa, antes da propositura da ação de execução fiscal e antes de qualquer procedimento administrativo instaurado contra o executado, afasta-se a ocorrência de fraude à execução, pois não demonstrado que, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 792, IV, do CPC). Embora a doação de ascendente a descendente caracterize adiantamento da legítima (art. 544 do Código Civil), o fato de o negócio jurídico ter sido aperfeiçoado antes da existência de débitos do devedor perante a Fazenda Pública afasta a alegação de nulidade, notadamente em se tratando de dívida de natureza não tributária. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003735-90.2017.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Jesus Crisóstomo de Almeida (convocado), em 20/05/2024.)

Mandado de segurança individual. Afastamento de empregada gestante durante a pandemia da Covid. Execução do trabalho em domicílio. Equiparação da remuneração mensal como “salário maternidade”: impossibilidade.

Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as empregadas gestantes não ficaram afastadas do trabalho, sendo assim inadmissível equiparar o “salário normal” como “salário maternidade” com a compensação prevista no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido prevê art. 1º da Lei 14.151/2021 complementado com o § 1º incluído pela Lei 14.311/2022: § 1º A empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022). Nesse sentido, “Conforme se observa, a norma legal determina o afastamento da gestante do trabalho presencial, não seu afastamento do trabalho *tout court* (só isso; sem mais). Não se verifica, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução. Havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1008883-19.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 27/05/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Curso de pós-graduação. Descumprimento do termo de compromisso e do Ato STJ 275/2005. Restituição ao erário devida.

Prevê o art. 8º, I, do Ato STJ n. 275/2005 que “o servidor contemplado com a bolsa de pós-graduação não pode pedir aposentadoria nem incidir nas hipóteses previstas no art. 10, VI a XI, durante os 2 (dois) anos seguintes à data de aprovação do trabalho de conclusão de curso pela instituição de ensino, sob pena de ressarcimento do valor custeado pelo Tribunal, proporcionalmente ao tempo restante para complementação do citado período”. No caso, o curso da servidora foi concluído em 14/4/2008 e, nos moldes do preceptivo acima transcrito, autora não poderia ter tomado posse em outro cargo público inacumulável antes de 13/4/2010. Contudo, ocorreu a vacância a partir de 2/8/2007, para que a servidora assumisse cargo no Tribunal Superior do Trabalho, o que ocasionou a incidência da hipótese contida nos arts. 8º, I e 10, X e § 1º do Ato STJ n. 275/2005. Houve a edição da Portaria n. 300, de 30 de outubro de 2007, que alterou a redação do § 2º, do art. 10, do ato 275/2005, a fim de estender a isenção de ressarcimento ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável. Editada a Portaria n. 572/2008, houve a revogação do Ato n. 275/2005. Consigne-se que o pedido de vacância não afasta a solicitação para tomar posse em outro cargo público e tampouco afugenta as consequências daí derivadas, como se deu no presente caso; logo, encartou-se a situação concreta ao art. 10, X, do Ato do STJ. A infração aos arts. 8º, I e X do Ato n. 275/2005, enseja o dever de ressarcir os valores despendidos pela Administração Pública, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90. Unânime. (Ap 0027412-03.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 22/05/2024.)

Policial Rodoviário Federal. Retratação do pedido de exoneração. Impossibilidade.

É cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da publicidade de seus atos, que somente têm eficácia depois de verificada tal ocorrência. Deste modo, a retratação do autor após a publicação do ato de exoneração impede que a situação funcional retorne ao *status quo ante*, sob pena de afronta a um dos princípios que a norteia. Unânime. (Ap 1065439-86.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 22/05/2024.)

Servidor público. Técnico em finanças e controle. TCU. Ascensão funcional. Cargo de analista. Impossibilidade.

Na hipótese, os recorrentes aduzem que cumpriram todos os requisitos para ascensão funcional antes do julgamento da ADI 837/93 pelo STF, razão pela qual teriam direito adquirido à ascensão do cargo de nível médio que ocupam, Técnico de Finanças e Controle junto ao TCU, para o de nível superior, Analista de Finanças e controle. No entanto, a pretensão dos recorrentes encontra óbice frontal no artigo 37, II, da Constituição, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para acesso a cargo público. Dessa forma, não cumprida a condição constitucional, toda modalidade de investidura em cargo público é inconstitucional (Súmula Vinculante nº 43). Ademais, como reiteradamente esclarecido pelo STF, a eficácia do que decidido na ADI 837/93 é *ex tunc*, isto é, alcança situações passadas. Também, não há falar em direito adquirido, pois não se materializa a hipótese do artigo art. 4º, § 2º, da LINDB. Portanto, não se dá azo à alegação de que os autores estariam cumprindo as mesmas atribuições dos Analistas de Finanças e Controle, pois tal fundamentaria eventual pedido de reparação por desvio de função, o que não foi pedido nem comprovado nos autos. Além disso, a alegação de afronta à isonomia não tem efeito de equiparar os ganhos das duas carreiras em cotejo, pois, conforme a Súmula Vinculante n. 37, pela qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0025686-33.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 22/05/2024.)

Décima Turma

Pedido de restituição de bem apreendido. Custas de estadia. Desnecessidade de pagamento.

As despesas com remoção e estadia, conforme o art. 271, § 1º, do CTB, com redação incluída pela Lei n. 13.360/2015, somente podem incidir quando a apreensão se dá no contexto de infração de trânsito, e não quando o fato gerador é a prática de, em tese, delito, devido à ausência de previsão legal. Dessa forma, cuidando-se de situação em que o bem foi apreendido no contexto da prática de, em tese, delito de furto, inexiste necessidade de pagamento das despesas pela permanência do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal. Unânime. (Ap 1002014-22.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 20/05/2024.)

Habeas Corpus. Pacientes integrantes da etnia Enawene-Nawe. Ação penal. Citação por whatsapp. Nulidade. Tradução da denúncia para a língua Enawene Nawe. Desnecessidade.

A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o *Whatsapp*, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos. No caso, os Pacientes são pessoas indígenas, da etnia *Enawene-Nawe*, sendo que o ato convalidado pelo Impetrado se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Portanto, não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada em arquivo formato .pdf, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, ausente tradução para a sua língua materna. A citação pessoal dos Pacientes com o concurso de intérprete que traduza os termos da acusação à língua indígena assegura a observância do devido processo legal, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Tenho por desnecessária, portanto, a pretendida tradução da denúncia para a língua *Enawene Nawe*. Maioria (HC 1004886-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 20/05/2024.)

Habeas corpus. Sentença condenatória. Intimação do advogado pelo portal eletrônico. Nulidade. Não ocorrência. Necessidade de intimação do réu solto. Situação excepcionalíssima. Cerceamento de defesa. Desconstituição do trânsito em julgado. Possibilidade.

A intimação via portal eletrônico instituído pelos Tribunais (PJe) é medida decorrente de previsão legal, amplamente aplicada na Justiça Federal e que satisfaz a regulamentação do processo eletrônico (art. 5º, caput, da Lei nº 11.419/2006), não havendo direito adquirido à intimação realizada por meio do DJe. Hipótese em que, mesmo que a intimação da defesa tenha se dado de forma regular, não há que se falar em intempestividade no recurso de apelação interposto, já que o réu/paciente não foi intimado da sentença penal condenatória. Não se desconhece a existência de entendimentos diversos em órgãos fracionários desta Corte Regional e em outros Tribunais, no sentido de que o réu solto não precisa ser intimado da sentença penal condenatória (art. 392, II, do CPP). No entanto, no caso excepcionalíssimo dos autos, deve prevalecer a interpretação que mais se coaduna com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, até para evitar que o paciente seja prejudicado pela perda do prazo por parte de seu patrono, já que a condenação se deu a uma pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo que eventual provimento do recurso de apelação, ainda que de forma mínima, poderá levar à redução da pena, o que ocasionaria inegável mudança em sua condição, posto que poderia sair do regime inicial fechado para o regime inicial semiaberto. Unânime. (HC 1007900-12.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período 13 a 24/05/2024.)

Décima Primeira Turma

Reintegração de posse. Imóvel rural destinado à reforma agrária. Alienação a terceiros antes de decorrido o prazo decenal. Ausência de intervenção e aquiescência do Incra. Má-fé. Ocupante não elegível ao Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Ocupação ilícita. Mera detenção de bem público. Súmula 619 do STJ. Indenização por benfeitorias. Descabimento.

Nos termos do art. 189 da Constituição Federal e dos arts. 18, § 1º, 21 e 22, § 1º, todos da Lei 8.629/1993, os títulos de domínio ou de concessão de uso de imóveis rurais destinados à reforma agrária são inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de celebração do contrato correspondente. No caso, a parte passou a ocupar o lote em referência em virtude de contrato celebrado com os assentados originários, sem prévia autorização e interveniência do Incra, em violação às normas em referência e à cláusula do contrato de assentamento, restando caracterizada, portanto, a precária e ilícita ocupação de bem público destinado à reforma agrária. A propósito, nos termos da Súmula 619 do STJ, “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Em tese, revela-se permitida a regularização de ocupação ilícita de parcela, sem autorização do Incra, em projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, até o limite de quatro módulos fiscais, na forma do art. 26-B da Lei 8.629/1993 e do art. 21 do Decreto 9.311/2018, desde que ausentes os impedimentos previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993 e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) início da ocupação e exploração da parcela em data anterior a 22 de dezembro de 2015; b) inexistência de interessados constantes da lista dos candidatos excedentes para o projeto de assentamento; c) elegibilidade do interessado como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA; e d) – quitação ou assunção pelo interessado de débitos do beneficiário anterior. O Incra, inclusive, chegou a celebrar com a parte contrato de concessão de uso da gleba rural em questão, sob condição resolutiva. Ocorre que a autarquia agrária, por meio do Comitê de Decisão Regional – CDR, anulou a decisão anterior, com esteio no art. 53 da Lei 9.784/1999 e da Súmula 473 do STF, por constatar que o ocupante e sua família não atendem os critérios de elegibilidade ao PNRA, especialmente em razão da condição de herdeira de sua companheira, que viria a receber em sucessão 05 (cinco) imóveis rurais no município de Jataí/GO, com área total de 5.210,00 ha (cinco mil, duzentos e dez hectares), que se encontravam em inventário. Ademais, ainda que a ocupação do imóvel pela parte apelante tivesse a aquiescência informal de servidores do Incra, não restaria legitimada sua posse, que, por se tratar de imóvel de domínio público e destinado à reforma agrária, exige ato formal e expresso da autarquia agrária, notadamente ante a vedação constitucional de comercialização de tais parcelas. Unânime. (Ap 0001024-55.2006.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/05/2024.)

Ação civil pública por ocupação irregular em área de praia/ território de Marinha. Alegação de ausência de autorização e contrariedade à legislação ambiental. Conflito entre proteção ambiental e interesses socioeconômicos das comunidades locais, inclusive indígenas. Análise sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana.

Trata-se de alegações centrais pautadas na inexistência de danos ambientais significativos que justificariam a medida de retirada das barracas e na importância socioeconômica das estruturas para as famílias residentes, com ênfase na comunidade indígena local. Em razão do conflito entre a tutela do meio ambiente e a sustentabilidade econômica de comunidades afetadas pela decisão judicial, há a importância de se observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o direito fundamental à dignidade humana, no contexto da exploração econômica das áreas em discussão. A determinação da concessão do efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão de primeira instância que determinava a retirada das intervenções construtivas na área de praia/ terreno de marinha, foi pautada na necessidade de reavaliação das medidas impostas, considerando o potencial risco de dano grave ou de difícil reparação à parte e às comunidades envolvidas, até o julgamento final do recurso. Assim, reitera-se a necessidade de compatibilização das atividades econômicas com a proteção ambiental, em observância aos princípios jurídicos relevantes. Unânime. (Ap 1040412-24.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/05/2024.)

Décima Segunda Turma

Processo seletivo. Universidade Federal do Pará. Ação afirmativa. Indígenas e quilombolas. Princípio da legalidade. Princípio da vinculação ao edital. Observância. Causa madura. Cadastro de reserva. Violão à isonomia. Inocorrência.

Prevalece no ordenamento jurídico pátrio que o edital, considerado verdadeira lei interna do certame, é o instrumento orientador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando-os. Uma das vertentes dos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia é o princípio da vinculação ao edital. No caso, o edital, ao prever a oferta de vagas destinadas exclusivamente a alunos indígenas ou quilombolas, não segmenta a oferta de maneira proporcional, inferindo-se que disponibiliza de maneira indistinta, como se as denominações comportassem um só grupo. E, ainda, não há comprovação de que a referida distinção esteja regulamentada em quaisquer outros atos normativos da instituição de ensino ou do Poder Executivo. Em tais certames, faz-se necessário o estabelecimento de regras que, por meio de critérios objetivos e previamente informados aos candidatos, permitam sua seleção para o preenchimento das vagas disponíveis. A legislação referente ao presente processo seletivo é clara ao adotar critérios que correspondem, além das notas obtidas no ENEM e vestibulares promovidas pelas próprias universidades, a outros parâmetros, como a renda familiar, a conclusão do ensino médio em escolas públicas e a reserva de vagas a candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e a pessoas com deficiência, definidas na Lei nº 12.711/2012. Embora possa se admitir a repartição de vagas em prol da concretização da isonomia entre ambos os grupos vulneráveis, tal procedimento deve estar previsto no edital, que vincula as partes envolvidas. Dessa forma, não se justifica desconsiderar as exigências do edital, impostas a todos os candidatos, para favorecer determinado candidato ou grupo, frustrando as regras previamente estabelecidas. As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto os candidatos participantes como a Administração. Precedente do STJ. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1001675-23.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual de 20 a 24/05/2024.)

Multas de trânsito. Clonagem de veículo. Danos morais e materiais e restituição em dobro. Não cabimento. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A simples existência de um erro administrativo não é suficiente para a configuração de dano moral, sendo necessário demonstrar o efetivo abalo psíquico e emocional. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em questões relacionadas a multas de trânsito é inaplicável, uma vez que a relação entre o cidadão e o poder público não configura relação de consumo. Precedentes. Unânime. (Ap 1016541-51.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual de 27 a 29/05/2024.)

Décima Terceira Turma

Ação Civil Pública. Optometrista. Limitações ao exercício profissional. Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1932. Exercício de atividade privativa de medicina não comprovada.

O Decreto n. 20.931/1932, que regula e fiscaliza o exercício da Medicina, da Odontologia, da Medicina Veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, e o Decreto n. 24.492/1932, que trata de instruções relativas à venda de lentes de graus, prevêem limitação das atividades do optometrista. Nesse sentido, o STF e o STJ possuem entendimento no sentido de que tais decretos continuam vigentes, de modo que é entendimento pacífico que os optometristas não podem fazer consultas ou exames. No entanto, podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração. No caso concreto, o autor não apresentou qualquer prova de que o réu estaria exercendo atividades proibidas para a profissão, de modo que não há como se inferir que estaria atendendo pacientes com problemas de visão em consultas para receber lentes de grau sem prescrição médica. Unânime. (Ap 1007159-15.2019.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 22/05/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br